

Dispositivo

1) Ao não:

- equipar de um sistema coletor das águas residuais urbanas 31 aglomerações (Aradippou, Ypsonas, Dali, Voroklini, Deryneia, Sotira, Xylophagou, Pervolia, Kolossi, Poli Chrysochous, Leivadia, Dromolaxia, Pera Chorio-Nisou, Liopetri, Avgorou, Paliometochi, Kiti, Frenaros, Ormideia, Kokkinotrimithia, Trachoni, Episkopi, Xylotympou, Pano Polemidia, Pyla, Lympia, Pareklisia, Kakopetria, Achna, Meneou e Pyrgos) e
- garantir, a essas mesmas aglomerações, que as águas residuais urbanas lançadas nos sistemas coletores são sujeitas a um tratamento secundário ou processo equivalente antes da descarga,

a República de Chipre violou as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º, 4.º, 10.º e 15.º e do anexo I, pontos A, B e D, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, conforme alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008.

2) A República de Chipre é condenada nas despesas.

(¹) JO C 213, de 24.6.2019.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de fevereiro de 2020 (pedido de decisão prejudicial do Centrale Raad van Beroep — Países Baixos) — H. Solak/Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen (Uwv)

(Processo C-258/18) (¹)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Acordo de Associação CEE/Turquia — Artigo 59.º do Protocolo Adicional — Decisão n.º 3/80 — Segurança social dos trabalhadores migrantes turcos — Derrogação das regras de residência — Artigo 6.º — Prestação complementar — Suspensão — Renúncia à nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo — Condição de residência»)

(2020/C 137/33)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Centrale Raad van Beroep

Partes no processo principal

Recorrente: H. Solak

Recorrido: Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen (Uwv)

Dispositivo

O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão n.º 3/80 do Conselho de Associação, de 19 de setembro de 1980, relativa à aplicação dos regimes de segurança social dos Estados-Membros das Comunidades Europeias aos trabalhadores turcos e aos membros da sua família, em conjugação com o artigo 59.º do Protocolo Adicional, assinado em 23 de novembro de 1970, em Bruxelas e concluído, aprovado e confirmado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) n.º 2760/72 do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional nos termos da qual o pagamento de uma prestação destinada a complementar uma pensão de invalidez que garanta um

rendimento mínimo, concedida ao abrigo dessa legislação, é suspenso relativamente a um nacional turco que esteja integrado no mercado de trabalho regular de um Estado-Membro e que, depois de ter renunciado à cidadania desse Estado-Membro que tinha adquirido durante o período de residência neste, regressou ao seu país de origem.

⁽¹⁾ JO C 276, de 6.8.2018.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 3 de dezembro de 2019 — Fruits de Ponent, SCCL/Comissão Europeia

(Processo C-183/19 P) ⁽¹⁾

[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Política agrícola comum (PAC) — Regulamento (UE) n.º 1308/2013 — Mercados das frutas doces — Perturbações sofridas na campanha de 2014 — Medidas de apoio excecionais e temporárias aplicáveis aos produtores — Ação de responsabilidade extracontratual»]

(2020/C 137/34)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Fruits de Ponent, SCCL (representantes: M. Roca Junyent, R. Vallina Hoset e A. Sellés Marco, abogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: F. Castillo de la Torre, W. Farrell e A. Sauka, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Fruits de Ponent SCCL é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 148, de 29.4.2019.

Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 14 de novembro de 2019 (pedido de decisão prejudicial do Krajský soud v Ostravě — República Checa) — Armostav Místek s.r.o./Odvolací finanční ředitelství

(Processo C-520/19) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Falta de precisão suficiente sobre o contexto factual do processo principal e sobre as razões que justificam a necessidade de uma resposta às questões prejudiciais — Inadmissibilidade manifesta»)

(2020/C 137/35)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Krajský soud v Ostravě

Partes no processo principal

Recorrente: Armostav Místek s.r.o.

Recorrida: Odvolací finanční ředitelství